

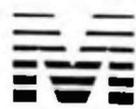
REVISTA DE DIREITO MERCANTIL

industrial, econômico
e financeiro

129

Publicação do
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado
e Biblioteca Tullio Ascarelli
do Departamento de Direito Comercial
da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Ano XLII (Nova Série)
janeiro-março/2003

 **MALHEIROS
EDITORES**

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL

industrial, econômico e financeiro

Nova Série — Ano XLII — n. 129 — janeiro-março de 2003

FUNDADORES

1ª FASE: WALDEMAR FERREIRA

FASE ATUAL: PROF. PHILOMENO J. DA COSTA (†)

PROF. FÁBIO KONDER COMPARATO

SUPERVISOR GERAL: PROF. WALDIRIO BULGARELLI

COMITÊ DE REDAÇÃO: MAURO RODRIGUES PENTEADO,

HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA,

RACHEL SZTAJN, ANTONIO MARTIN, MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALLES

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL

publicação trimestral de

MALHEIROS EDITORES LTDA.

Rua Paes de Araújo, 29, conjunto 171

CEP 04531-940

São Paulo, SP - Brasil

Tel. (011) 3078-7205

Fax: (011) 3168-5495

Assinaturas e comercialização:

CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE
LIVROS S.A.

Rua Conselheiro Ramalho, 928

CEP 01325-000

São Paulo, SP - Brasil

Tel. (011) 289-0811

Fax: (011) 251-3756

Diretor Responsável: Álvaro Malheiros

Diretora: Suzana Fleury Malheiros

Supervisão Gráfica: Vânia Lúcia Amato

Composição: *Scripta*

SUMÁRIO

DOCTRINA

ALGUMAS INCIDÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA

— ANTÓNIO JOSÉ AVELÁS NUNES 7

ATUALIDADES

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS — MEDIDAS LEGISLATIVAS EM PORTUGAL E NA EUROPA

— A. SARAIVA MATIAS E CATARINA MARTINHO 30

VERDADEIRA PROJEÇÃO DA ARBITRAGEM — CONVENÇÃO DE NEW YORK DE 1958

— IRINEU STRENGER 40

ACORDO DE ACIONISTAS — ARQUIVAMENTO NA SEDE SOCIAL — VINCULAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE SOCIEDADE CONTROLADA

— NELSON EIZIRIK 45

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL FRENTE AO NOVO CÓDIGO CIVIL

— JAIRO SADDI 54

REGISTRO DO COMÉRCIO E OS LIMITES DE SUAS EXIGÊNCIAS

— JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA 69

A LEI 10.303, DE 2001, E A INCLUSÃO DOS DERIVATIVOS NO ROL DOS VALORES MOBILIÁRIOS

— DANIEL KREPEL GOLDBERG 73

PODE A SOCIEDADE LIMITADA TER CAPITAL AUTORIZADO?

— OTÁVIO VIEIRA BARBI 83

LIMITES DE ATUAÇÃO DO CONSELHO FISCAL

— RAUL DE ARAUJO FILHO E RODRIGO FERRAZ P. CUNHA 96

EXCLUSÃO DE SÓCIO EM SOCIEDADES LIMITADAS NO NOVO CÓDIGO CIVIL

— LEONARDO GUIMARÃES 108

O ISS NA CONSTRUÇÃO CIVIL

— JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO 121

ESPAÇO DISCENTE**A ARBITRAGEM NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS**

— JOSÉ VIRGÍLIO LOPES ENEI 136

REFORMA REGULATÓRIA E SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

— MARCO AURÉLIO GUMIERI VALÉRIO 174

ARBITRAGEM NA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

— LIVIA ROSSI 186

**OFERTA PÚBLICA DE AQUISIÇÃO DE AÇÕES NA ALIENAÇÃO DE
CONTROLE DE COMPANHIAS ABERTAS. Apontamentos sobre o
art. 254-A da Lei das Sociedades Anônimas**

— JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JÚNIOR 206

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA**INDENIZATÓRIA MOVIDA POR FILHOS ALEGANDO MORTE DA MÃE
POR CÂNCER DE PULMÃO DECORRENTE DE TABAGISMO**

— PAULO ROGÉRIO BRANDÃO COUTO 220

TEXTOS CLÁSSICOS**"LEX MERCATORIA"**— FRANCESCO GALGANO, item I da Introdução da obra *Lex Mercatoria*.
Tradução de ERASMO VALLADÃO A. e N. FRANÇA 224**PARECERES****LEGITIMAÇÃO DO SÓCIO DA SOCIEDADE CONTROLADORA
PARA PLEITEAR A ANULAÇÃO DE ASSEMBLÉIA DA CONTROLADA
SUBSIDIÁRIA INTEGRAL**

— ERASMO VALLADÃO A. e N. FRANÇA 229

**DEMANDA REPARATÓRIA AJUIZADA POR ACIONISTA EM VIRTUDE
DE ADIMPLENTO IMPERFEITO. FUNÇÃO E NATUREZA JURÍDICA
DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CARÁTER CONSTITUTIVO
DAS DECISÕES ASSEMBLEARES TOMADAS POR ÓRGÃOS DAS
SOCIEDADES ANÔNIMAS. A AÇÃO REGULADORA E PRINCÍPIOS
ESSENCIAIS VINCULADORES DE COMPANHIAS ABERTAS
COM VALORES MOBILIÁRIOS NO MERCADO DE CAPITAIS.
IMPOSIÇÕES DA ORDEM CONSTITUCIONAL ECONÔMICA.
PRAZOS DE PRESCRIÇÃO NA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS**

— LEANDRO BITTENCOURT ADIERS 234

COLABORAM NESTE NÚMERO

ANTÓNIO JOSÉ AVELÃS NUNES

Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Coimbra. Membro Correspondente da Academia Brasileira de Direito Constitucional

A. SARAIVA MATIAS

Professor de Direito. Advogado

CATARINA MARTINHO

Advogada Estagiária

DANIEL KREPEL GOLDBERG

Pós-Graduando da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — USP. Advogado em São Paulo

ERASMO VALLADÃO A. E N. FRANÇA

Professor-Doutor em Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — USP. Advogado em São Paulo

IRINEU STRENGER

Professor Titular de Direito Internacional Privado e de Direito do Comércio Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — USP. Professor da Academia de Direito Internacional de Haia (1991). Doutor *Honoris Causa* da Universidade Argentina John Fitzgerald Kennedy. Membro do *Institut du Droit et des Pratiques des Affaires Internationales*, da Câmara de Comércio Internacional de Paris. Árbitro no Brasil junto ao Mercosul e Árbitro da Câmara de Comércio Brasil-Canadá

JAIRO SADDI

Doutor em Direito Econômico pela Universidade de São Paulo — USP. Professor e Coordenador dos Cursos de Direito do Ibmec/SP. Diretor do Centro de Estudos de Direito do Ibmec — IbmecLAW.

JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA

Professor de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro — PUC/RJ. Advogado

JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JÚNIOR

Pós-Graduando da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — USP

JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO

Advogado

JOSÉ VIRGÍLIO LOPES ENEI

Pós-Graduando da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — USP. Advogado em São Paulo

LEANDRO BITTENCOURT ADIERS

Advogado

LEONARDO GUIMARÃES

Professor na Faculdade de Ciências Econômicas da UFMG/FACE. Mestrando em Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais — UFMG. Advogado

LIVIA ROSSI

Pós-Graduanda da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — USP

MARCO AURÉLIO GUMIERI VALÉRIO
Mestrando em Direito na UNESP.
Advogado

NELSON EIZIRIK
Advogado no Rio de Janeiro e em São
Paulo

OTÁVIO VIEIRA BARBI
Mestrando em Direito Comercial pela
Faculdade de Direito da Universidade
Federal de Minas Gerais — UFMG.
Advogado

PAULO ROGÉRIO BRANDÃO COUTO
Advogado

RAUL DE ARAUJO FILHO
Advogado

RODRIGO FERRAZ P. CUNHA
Mestre em Direito pela Universidade de
Bologna, Itália. Doutorando pela
Universidade Federal de Minas Gerais —
UFMG. Advogado

Atualidades

EXCLUSÃO DE SÓCIO EM SOCIEDADES LIMITADAS NO NOVO CÓDIGO CIVIL

LEONARDO GUIMARÃES

1. Introdução. 2. Conflitos de interesses entre os sócios: soluções. 3. Soluções tendentes a acomodar interesses societários, sem a dissolução, integral, da sociedade: 3.1 Dissolução parcial; 3.2 Direito de recesso; 3.3 Direito contratual de retirada; 3.4 Exclusão de sócio. 4. Breves considerações acerca do novo Código Civil no tocante ao direito societário: 4.1 Sociedades simples e sociedades limitadas; 4.2 Hipóteses de exclusão do quotista na sociedade limitada: 4.2.1 Ausência da contribuição estabelecida no contrato social; 4.2.2 Falta grave no cumprimento das obrigações; 4.2.3 Falência do sócio; 4.2.4 Liquidação da sociedade; 4.2.5 Exclusão de sócio remisso; 4.2.6 Resolução dos sócios majoritários em relação aos sócios minoritários. 5. Conclusão. 6. Bibliografia.

1. Introdução

Como em todas as demais espécies de relações humanas, aquelas entre os membros de uma sociedade mercantil são, certamente, complexas e as divergências, se não freqüentes, são bastante prováveis. Enquanto um sócio deseja reduzir seus funcionários, a fim de conter custos, pode o outro almejar uma expansão das atividades, com conseqüente contratação de novos empregados. O mais ousado planeja diversificar os produtos oferecidos aos seus clientes e o outro, em contrapartida, pode ter por escopo a concentração das atividades da empresa. Estes são alguns dos diversos exemplos de possíveis conflitos.

Se a solução para estas divergências for alcançada, ótimo. Entrementes, caso não haja convergência nestes entendimentos, iniciam-se, aí, os problemas não apenas dos sócios, mas, em última instância, da própria sociedade.

2. Conflitos de interesses entre os sócios: soluções

Os conflitos entre os sócios da sociedade limitada, sucessora da sociedade por quotas de responsabilidade limitada — tipo societário a ser, adiante, examinado — podem ser solvidos, genericamente, de duas formas distintas. Através da:

- (i) dissolução, integral, da sociedade;
- ou
- (ii) saída de um, ou mais, dos sócios.

Dentre as hipóteses legais de resolução para conflitos entre sócios, apontam os doutrinadores, bem como os sodalícios pátrios, de forma unânime, a saída de um, ou mais, dos sócios — com a conseqüente manutenção do funcionamento da sociedade — como sendo a melhor resposta, arri-mando-se, em apertada síntese, em dois fundamentos:

- (i) *Fundamento de ordem socioeconômica.* A manutenção da empresa interes-

sa não apenas a seus sócios, mas, efetivamente, a toda a coletividade. Com a saída do quotista, a empresa sobrevive ao atrito entre os sócios;

(ii) *Fundamentos de ordem legal.* Há inúmeros princípios legais, hoje em vigência, que justificam a adoção desta *solução*, consoante será analisado adiante.

Como a dissolução integral da empresa é medida que não interessa a ninguém — face, máxime, aos aspectos sociais que envolvem a questão, como asseverado alhures —, resta a saída do(s) sócio(s) como solução cogente (caso possível, obviamente) a ser adotada em conflito entre quotistas.

3. *Soluções tendentes a acomodar interesses societários, sem a dissolução, integral, da sociedade*

Tendo por escopo evitar a *morte* da sociedade em decorrência de conflito entre os seus quotistas, construiu o legislador, bem como os sodalícios pátrios, em legislação codificada — Código Comercial e Civil — ou não, formas que viabilizam a saída do sócio, com a manutenção do funcionamento da sociedade.

Confundem-se, no entanto, algumas vezes, os operadores do Direito na caracterização do que representa, legalmente, a saída do quotista da sociedade, reputando-a, indistintamente, como sendo *dissolução parcial de sociedade*.

Verifica-se, pois, efetiva confusão entre os institutos da (i) *dissolução parcial de sociedade*, do (ii) *recesso* e da (iii) *retirada*, bem como da (iv) *exclusão* do sócio, este último objeto de estudo mais aprofundado adiante.

Muito embora possam ser encontradas obras, bem como acórdãos, em que os quatro institutos são reputados similares, é certo que cada um apresenta suas particularidades, como bem demonstrou o estimado e prematuramente saudoso Profes-

or Celso Barbi Filho em sua obra de doutoramento.¹

3.1 *Dissolução parcial*

A dissolução parcial ocorre quando o sócio, por ato unilateral de sua vontade, afasta-se da sociedade, sem que esta se dissolva e que se extinga a pessoa jurídica.

São hipóteses legais expressas para a dissolução parcial:

(i) discordância do sócio com alteração no contrato social, nos termos do art. 15 do Decreto-lei 3.708/1919;

(ii) em caso de sociedade celebrada por prazo indeterminado, por vontade de um dos sócios, consoante disposto no art. 335, n. 5, do Código Comercial;

(iii) ou quando o Contrato Social permitir a retirada do sócio, “fundamentando-se tal cláusula no n. 7 do art. 302, com apoio nos arts. 335, n. 4, e 308, do Cód. Com.”.²

Conclui-se que a *dissolução parcial*, no sentido jurídico da expressão, é o procedimento de saída do sócio, sem a extinção da sociedade, imotivada ou não, no caso da sociedade haver sido constituída por prazo indeterminado.

No sentir de Mauro Rodrigues Penteado,³ a dissolução parcial opera-se como efetiva *denúncia vazia*, sem que o autor da “denúncia” identifique a razão pela qual está adotando esta postura.

Poder-se-ia acrescentar a esta observação, apenas, que não se trata a dissolução parcial, exatamente, de um pedido “imotivado” ou mesmo “ausente de razão”. Ocorre que sua simples existência é suficiente para que se presuma a perda da *affec-*

1. Celso Barbi Filho, *A Dissolução Parcial da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada* (Tese de Doutorado), p. 153.

2. Fran. Martins, “Retirada de sócio por permissão contratual e apuração de haveres”, *Estudos de Direito Societário*, pp. 229-230.

3. Mauro Rodrigues Penteado, *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, 1º ed., p. 140.

to *societatis* que uniu os sócios até então, caracterizando, pois, uma justificativa (ainda que subentendida), apta a autorizar a dissolução em si.

Há, ainda, aqueles que objurgam este direito *absoluto* do sócio de requerer, a seu bel talante, a dissolução parcial da sociedade. Unie Caminha observa que "o juiz que examina o pedido de dissolução (total ou parcial), deve exercer um juízo mais complexo, analisando vários aspectos do caso: se a animosidade entre os sócios prejudica a empresa, se com a saída daquele acionista a empresa poderia continuar prosperante, se vale a pena manter vivo aquele organismo societário. Esse tipo de análise, na opinião da jurista, deveria ser feito sempre, inclusive em relação às sociedades por quotas, para evitar a tendência de se transformar a dissolução parcial numa verdadeira *denúncia vazia*".⁴

Impende ressaltar, rematando, que, não obstante a amplitude e coerência destas observações, somente ante características muito especiais poderia o Judiciário desacolher um pedido de dissolução parcial, ainda que imotivado (ressalvadas as observações supra sobre esta pretensa *imotivação*), de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sem prazo de funcionamento determinado, porquanto estar-se-ia, em tal situação, forçando o quotista a permanecer vinculado a pessoas em uma sociedade, o que, a princípio, constituiria afronta até mesmo a direito constitucionalmente garantido de livre associação.

3.2 Direito de recesso

Constitui o direito de recesso uma prerrogativa legal do sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada de retirar-se quando divergir de alteração do contrato social, executada pela maioria. Sob

4. Unie Caminha, "Comentário a acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca de dissolução parcial de sociedade anônima", *RDM* 114/182, abr.-jun. 1999.

tal circunstância, receberá o sócio que exerce seu direito de recesso o reembolso de seus haveres na proporção do último balanço aprovado, nos termos expressos do art. 15 do Decreto-lei 3.708/1919.⁵

Ventilada tal definição, torna-se mais fácil distinguir a *dissolução de sociedade do recesso* do sócio, porquanto, "se con-gêneres no resultado (solução do liame obrigacional perante um sócio), tem (os institutos) gênese, estrutura, procedimento e conseqüências distintas".⁶

E mais, enquanto o direito de recesso objetiva a tutela do sócio minoritário, exercitável face ao abuso da maioria,⁷ a dissolução parcial, decorrente da moderna interpretação dos arts. 335, n. 5, e 336, do Código Comercial, têm por escopo a proteção da sociedade em si, "conjugando os princípios constitucionais de liberdade de trabalho, associação, desassociação e função social da propriedade, bem como o da preservação da empresa e da rejeição aos vínculos contratuais eternos".⁸

3.3 Direito contratual de retirada

Há distinguir-se, outrossim, dentre as demais hipóteses operacionais para a saída dos sócios de sociedade, a possibilidade *contratual de retirada*. Ou seja, pode prever o contrato social, expressamente, como operar-se-á a saída de sócio da empresa.

Previsto nos arts. 291 e 302 do Código Comercial, e, hoje, plenamente aceito,⁹ o direito contratual de retirada não se en-

5. Celso Barbi Filho, *A Dissolução...*, ob. cit., p. 157.

6. Vera Helena de Mello Franco. "Dissolução parcial e recesso nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Legitimidade e procedimento. Critério e momento de apuração de haveres", *RDM* 75/19, jul.-set. 1989.

7. Rachel Sztajn, "O direito de recesso nas sociedades comerciais", *RDM* 71/50-54, jul.-set. 1988.

8. Celso Barbi Filho, *A Dissolução...*, ob. cit., p. 165.

9. Fran Martins, "Retirada de sócio...", ob. cit., pp. 229-230.

contra, todavia, inculcado na lei de sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

De outro norte, diverge o direito contratual de *retirada* da *dissolução parcial*, inicialmente, na base legal na qual o sócio se ampara para executar sua saída. Enquanto na *retirada* o quotista se arrima no contrato social, na *dissolução* ampara-se, como ressaltado anteriormente, em dispositivos expressos no Código Comercial, temperados pela orientação jurisprudencial acerca da necessidade de preservação da empresa.

A diferença marcante entre o direito de *retirada* e o direito de *recesso* consiste no fato de que, enquanto na *retirada*, o sócio se ampara no cumprimento de uma cláusula, pré-ajustada do contrato social, para requerer sua saída da sociedade, no *recesso*, o sócio se retira por discordar de alteração perpetrada no contrato social, implementada pela maioria social.

3.4 Exclusão de sócio

Finalmente, tem-se a figura da exclusão do sócio como último modelo para a solução de conflitos entre quotistas, sem a extinção, absoluta, da sociedade.

Consiste o direito à exclusão do sócio na possibilidade do quotista majoritário excluir, sob a égide do princípio da *força da maioria votante*, o quotista minoritário da sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Acerca da matéria, aponta Luiz Gastão Paes de Barros Leães, como gênese do instituto da exclusão, a norma consubstanciada no art. 289 do Código Comercial, admitindo a exclusão do sócio na inocorrência de integralização do capital social pelo mesmo subscrito.¹⁰ Convém salientar que tal regra foi, outrossim, inculpada no texto da Lei de Sociedade por Quotas de Responsa-

bilidade Limitada, Decreto 3.708/1919, em seu art. 7º, tornando-a cogente.

Poder-se-ia indigitar, ainda, como regra originalmente autorizadora da exclusão do sócio, aquela contida no art. 339 do Código Comercial, que durante longo tempo autorizou aos quotistas majoritários, desde que justificadamente, determinar a saída do minoritário da empresa.

Em face destas disposições legais, que autorizavam a exclusão do sócio somente ante um motivo justo — máxime ante a ausência de integralização do capital social subscrito —, prevaleceu, durante bastante tempo, o entendimento jurisprudencial de que, regra geral, a exclusão do sócio somente operar-se-ia mediante:

(i) justa causa;

(ii) existência de cláusula contratual expressa a autorizá-la.

O entendimento dos sodalícios pátrios acerca do tema, entretantes, evoluiu, admitindo-se, hoje, por deliberação da maioria, a exclusão unilateral do quotista detentor de participação minoritária. Esta é a iterativa orientação, máxime, do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.¹¹

A legislação pátria mais recente veio corroborar, integralmente, tal posicionamento, segundo se infere do atual texto do art. 54 da Lei 8.934, de 1994 (disciplinadora do registro público das empresas mercantis), ao prever que a deliberação majoritária, não havendo cláusula restritiva, abrange a hipótese, dentre outras, de exclusão de sócio.

Reunindo tais entendimentos, somados ao disposto no parágrafo único do mesmo art. 54 da Lei 8.934, que impõe que: "os instrumentos de exclusão de sócio deverão indicar, obrigatoriamente, o motivo da exclusão e a destinação da respectiva participação no capital social". Celso Barbi Filho conclui: "Evidencia-se, pois, que a exclusão do sócio da sociedade por quotas

10. Gastão Paes de Barros Leão, "Exclusão extrajudicial de sócio em sociedade por quotas", RDM 100/89, out.-dez. 1995.

11. Dentre outros, convém destacar: STJ, RT 730/196.

de responsabilidade limitada opera-se, hodiernamente, por simples alteração contratual majoritária, exigindo-se apenas a inexistência de cláusula restritiva, a indicação de qualquer motivo para o ato e da destinação da participação do excluído no capital".¹²

Necessário, quanto ao tema, mencionar, ainda, Fábio Ulhõa Coelho, cujo escólio coaduna com a necessidade, para operar-se a exclusão de sócio, de inexistir, no contrato social da empresa, a chamada "cláusula restritiva".¹³ Segundo seu entendimento, antes da vigência da Lei 8.934, a exclusão de sócio minoritário podia ser promovida, extrajudicialmente, por simples alteração contratual subscrita pelo sócio representante da maioria do capital social, ainda que o contrato social contivesse a chamada "cláusula restritiva", exigindo a unanimidade para sua alteração. Tal orientação arrimava-se no art. 6º, inc. I, alínea c, da Lei 6.939 de 1981, diploma revogado pelo art. 67 da Lei 8.934. De acordo com a legislação atual, o contrato social pode contemplar cláusulas restritivas à sua alteração por simples vontade da maioria social, incluindo-se, mas a tanto não se limitando, a matéria relativa à exclusão do sócio. "A alteração do direito positivo, portanto, é bastante precisa: atualmente, os sócios minoritários podem, quando da celebração do contrato social, preservar eficientemente os seus interesses, obstando a possibilidade de sua futura exclusão extrajudicial".¹⁴

E a possibilidade de exclusão do sócio — mormente ante a constituição das garantias previstas com a edição da Lei 8.934 — não significa, de forma alguma, um malferimento, ou mesmo vulneração, dos princípios constitucionais da liberdade e da manutenção dos bens particulares. Se-

gundo bem decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Havendo previsão legal para a exclusão unilateral de sócio — arts. 1.346 do CC c/c 7º e 15 do Decreto 3.708/1919 e 339 do CCom. — e tendo sido justificada a medida extrema por fatos que levaram ao desaparecimento da *affectio societatis*, inexistente ilegalidade a ser coibida por este *mandamus*, devendo ser normalmente registrada a alteração societária, independentemente da assinatura do sócio excluído. (Por outro lado), constitui um excesso a referência ao disposto no art. 5º, LIV da CF, pois o impte. em absoluto está sendo privado de sua liberdade ou de qualquer de seus bens; aliás, muito pelo contrário, (foi) composta a matéria mediante o levantamento de balanço especial no momento de sua exclusão. De igual forma, sem razão o impte. ao argumentar com as garantias da ampla defesa e contraditório, aplicáveis aos processos civis, penais e administrativos, situação distinta da espécie, em que (foi) deliberada em sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, com justa causa invocada para tanto, (...) sua exclusão da sociedade".¹⁵

Torna-se bastante clara, ante a simples exegese dos textos legais mencionados supra, a diferenciação do instituto da exclusão de sócio dos demais estudados alhures. Dentre outras particularidades, basta ressaltar que, enquanto na dissolução parcial, no recesso e na retirada de sócio, o exercício do direito de deixar o quadro social é exercido pelo próprio quotista retirante, na exclusão opera-se a vontade da maioria sobre a minoria, dentro dos estreitos liames legais elencados alhures.

4. Breves considerações acerca do novo Código Civil no tocante ao direito societário

Clamava-se, já há algum tempo, por uma alteração/revisão das normas regentes

12. Celso Barbi Filho, *A Dissolução...*, cit., p. 176.

13. Fábio Ulhõa Coelho, *Código Comercial e Legislação Complementar Anotados*, v. 5, p. 153.

14. Fábio Ulhõa Coelho, *Código Comercial...*, cit., p. 339.

15. TJSP, RT 705/117.

do direito societário pátrio, máxime aquelas reguladoras das chamadas *sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, tratadas, a partir de agora, tão-somente, como *sociedades limitadas*.

Tais modificações foram introduzidas, segundo vontade do legislador, através da promulgação do novo Código Civil, Lei 10.406, de 10.1.2002, o qual revogou, expressamente, em seu art. 2.045, o antigo Código Civil, Lei 3.071, de 1º.1.1916, além da Parte Primeira do Código Comercial, Lei 556, de 25.6.1850.

No entender de Áttila de Souza Leão Andrade Jr., tais modificações foram positivas para o direito societário, haja vista que o "Brasil necessitava realmente de um Código mais moderno e condizente com os desafios da economia contemporânea".¹⁶

Sem sombra de dúvidas, as alterações operadas pela promulgação do novo Código Civil mostram-se bastante profundas, representando um avanço, mormente, na sistematização das condutas e regras a serem adotadas pelos quotistas das sociedades. E diz-se "para os quotistas", na medida em que permanece quase integralmente inalterada a legislação regente das sociedades anônimas, Lei 6.404/1976, e alterações posteriores.

4.1 *Sociedades simples e sociedades limitadas*

O novo Código Civil versa, em seu Título II — *Da Sociedade*, Subtítulo II — *Da Sociedade Personificada*, Capítulo I, acerca da chamada "*Sociedade Simples*". Mais adiante, insculpido no mesmo Título II, desta feita em seu Capítulo II, trata da *Sociedade em Nome Coletivo*, no Capítulo III da *Sociedade em Comandita Simples* e, finalmente, no Capítulo IV, *Das Sociedades Limitadas*.

16. Áttila de Souza Leão Andrade Jr., *Comentários ao Novo Código Civil*, v. IV, Apresentação da obra.

Reputando despiciendas, para o presente estudo, considerações acerca do método técnico-legal adotado para organizar e sistematizar o Título II do novo Código Civil, exsurge necessário, no entanto, antes do exame, específico, da matéria objeto do presente estudo (exclusão de quotista em sociedades limitadas), esclarecer, didaticamente, que:

(i) as sociedades denominadas, simplesmente, *limitadas*, substituirão, tão-logo vigente a nova Lei, as chamadas *sociedades por quotas de responsabilidade limitada*;

(ii) as sociedades limitadas regem-se, subsidiariamente, pelas normas inerentes às *sociedades simples*.

Ventiladas tais assertivas, passa-se, adiante, à análise do tema específico.

4.2 *Hipóteses de exclusão do quotista em sociedades limitadas*

Com arrimo no texto do novo Código Civil, Título II, pode-se atestar, sem dúvidas, que a nova legislação societária pátria prevê a possibilidade de exclusão de sócio quotista de sociedade limitada, caso caracterizada qualquer uma das seis hipóteses adiante indigitadas:

(i) caso caracterizado o disposto no art. 1.004, e seu parágrafo único: mora, de quotista, na integralização do capital social subscrito, na forma prevista no contrato social;

(ii) art. 1.030: falta grave, pelo quotista, no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade;

(iii) art. 1.030, parágrafo único: em caso de falência do sócio quotista;

(iv) art. 1.030, parágrafo único: liquidação da quota detida pelo sócio, em caso de sua penhora, nos termos do art. 1.026, parágrafo único, do mesmo Código;

(v) art. 1.058: não integralização do valor da quota pelo sócio remisso;

(vi) art. 1.085: um, ou mais sócios, detentores da minoria do capital social, po-

derão ser excluídos caso coloquem em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade.

Obviamente, cada uma destas hipóteses possui procedimentos próprios para operar-se, os quais serão, detidamente, analisados a seguir.

4.2.1 Ausência da contribuição estabelecida no contrato social

Preconiza o art. 1.004 do novo Código Civil, *ipsis litteris*:

“Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

“Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.”

A “contribuição estabelecida no contrato social”, convém salientar *ab initio*, quer dizer o capital social subscrito e a integralizar pelo quotista, quer seja esta contribuição representada por bens móveis — incluindo-se dentre estes, mas a tanto não se limitando, o próprio dinheiro — ou, ainda, bens imóveis, dentro das regras e normas estabelecidas em lei.

Com efeito, quis o legislador que, caso subscrito e não integralizado o capital social de sociedade limitada, fosse o quotista remisso (expressão que caracteriza o sócio em atraso com suas contribuições, previstas no contrato social, necessárias à constituição do capital social), depois de cientificado, pela sociedade, de sua mora, através de competente notificação, respondesse pelos danos emergentes de sua atitude.

Desde já, pode-se notar uma diferença entre esta disposição e aquela que regia a matéria anteriormente, concentrada no art.

7º do Decreto 3.708, de 10.1.1919, combinado com o art. 289 do Código Comercial, ao facultar, a Lei atual, ao sócio remisso, através da notificação que se lhe é dirigida, a possibilidade de purgar sua mora no prazo de trinta dias.

Este, aliás, era o anseio externado pelo saudoso Professor Nelson Abrão, no sentido de facultar ao sócio remisso a possibilidade de, após notificação obrigatória, purgar a sua mora: “Permitindo nosso sistema legal a integralização da quota social em prestações, poderão os sócios em dia optar pela cobrança ou pela exclusão do inadimplente, a teor do art. 7º do Decreto 3.708. Havendo, como é usual, prazo marcado no contrato para o pagamento da prestação, a mora se caracteriza pelo simples inadimplemento, segundo decorre do art. 960 do Código Civil. Não obstante, ocorre na prática uma manifesta tendência de nossos Tribunais no sentido de, mesmo existindo termo avençado, impor-se a notificação ou interpelação, que pode ser extrajudicial, uma vez que a lei não impõe a judicial. (...) Levando em conta que o sócio teve a sua mora configurada e não revelou o menor interesse em cumprir com a sua obrigação respeitante à integralização, tudo aconselha que a sociedade se comporte com curial agilidade no propósito de regularizar esta situação”.¹⁷

Frente à nova Lei, o sócio remisso deve, obrigatoriamente, ser notificado para que, contra este, possam ser adotadas as providências legais inerentes à espécie, das quais, destaca-se, a exclusão.

Surge, no entanto, uma dúvida decorrente da exegese do art. 1.004 em tela: o que se entende com “responderá pelo dano emergente da mora”? O dano emergente da mora é relativo ao valor subscrito e não integralizado, aos prejuízos enfrentados pela sociedade, decorrentes da remissão do sócio, ou a ambos, somados? Tal dúvida é aguçada pela redação do parágrafo único

17. Nelson Abrão, *Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada*, 7ª ed., p. 77.

do mesmo artigo, que prevê a possibilidade dos sócios preferirem, “à indenização, a exclusão do sócio remisso”. Em resumo, a dúvida é a seguinte: o sócio remisso, com fincas no art. 1.004, e seu parágrafo único, do novo Código Civil, será excluído caso:

(i) não indenize os demais sócios apenas pelos danos emergentes da sua mora? (entendendo-se, desta forma, que, para o quotista remisso não poder ser excluído, ele deverá responder, tão-somente, pelos prejuízos causados — relativos a danos morais, materiais etc. —, e não pelo capital social subscrito e não integralizado);

(ii) deixe de integralizar o capital social subscrito, ainda que parcialmente? (não guardando, este dispositivo legal, qualquer relação com a necessidade de indenização — pecuniária, por exemplo — devida aos demais quotistas da sociedade); ou

(iii) não integralize o capital social subscrito e nem indenize os seus demais sócios pelos prejuízos causados, *simultaneamente*.

Compulsando o art. 1.004 do novo Código Civil em testilha com os demais artigos desta Lei, não se pode olvidar que a redação deste dispositivo legal — repetindo aquela contida no art. 289 do Código Comercial — conduz, forçosamente, ao entendimento de que, para ser excluído, nos termos ora examinados, o sócio remisso deverá não ter indenizado seus demais sócios pelos prejuízos decorrentes da sua mora, deixando, *outrossim*, de integralizar a participação societária que havia subscrito. Deve-se caracterizar a ocorrência de ambas as hipóteses para que se proceda à exclusão arri-mada neste específico dispositivo legal.

Curial destacar, de outro norte, que, na hipótese vertente, a lei exige que a *maioria simples do capital social* delibere sobre a exclusão do sócio que gerou dano à sociedade em decorrência de sua mora, haja vista que o texto legal determina que “maioria dos demais sócios” assim decida.

Rematando, verifica-se, ainda, que o legislador incorreu, *concessa venia*, em di-

versa omissão, na medida em que não dispõe, expressamente, se a exclusão, operada com fincas no art. 1.004, será extrajudicial — e, por conseguinte, através de simples alteração do contrato social — ou judicial, mediante o ajuizamento de ação própria.

Felizmente, tal questão, aparentemente, encontra resposta mais simples que a anterior, podendo-se presumir, com amparo em doutrina análoga acerca do tema,¹⁸ que, para que se opere a exclusão, nos moldes elencados alhures, seja necessária simples alteração contratual, levada a registro na competente junta comercial do Estado em que se situe a sede da empresa.

4.2.2 Falta grave no cumprimento das obrigações

Determina o art. 1.030 do novo Código Civil: “Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente”.

Orientação integralmente nova no ordenamento pátrio, a norma insculpida no art. 1.030, facultando aos demais quotistas a possibilidade de excluir um, ou mais, sócios, é passível de implementação desde que presentes três condições:

(i) seja a medida adotada por sócio, ou sócios, que representem a maioria simples do capital social;

(ii) tenha ocorrido falta grave no cumprimento das obrigações do sócio a ser excluído; e/ou

(iii) venha a ser caracterizada a incapacidade superveniente daquele a ser excluído.

Presente o requisito previsto no item (i) e, alternativamente, algum daqueles pre-

18. Fábio Konder Comparato, “Exclusão de sócio nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada”, *RDM* 25/39.

vistos em (ii) e/ou (iii), acima indigitados, possível se faz a exclusão, judicial, do sócio.

Ainda que doutrinadores, como Waldirio Bulgarelli¹⁹ e Amador Paes de Almeida,²⁰ apontem como melhor prática aquela que exige a maioria qualificada, ou até mesmo a integralidade dos votos, para que possam ser adotadas deliberações *extraordinárias* que alterem, substancialmente, a vida da empresa, o legislador do novo Código Civil preferiu privilegiar o princípio da *maioria simples do capital social* para que se pudesse deliberar, caracterizada a hipótese versada, a exclusão de um dos sócios.

De outro norte, tratando-se de ação judicial, curial questionar se, antes da adoção desta medida extrema, seria obrigatório ao sócio majoritário/excludente constituir o minoritário/excluído em mora, através de competente notificação. Configurar-se-ia tal providência uma das condições para o processamento, e procedência, da ação? Ou seja, a notificação, constituindo o sócio em mora, é necessária para que se caracterize a *falta grave no cumprimento de suas obrigações* ou, ainda, sua *incapacidade superveniente*?

Para ter-se certeza da necessidade da constituição em mora e, por conseqüência, da notificação do sócio a ser excluído para caracterizá-la, faz-se necessária incursão, acurada, no campo do direito civil e processual civil.

O direito à ação, incluindo-se, mas a tanto não se limitando, a ação prevista no art. 1.030, "é o direito público subjetivo à prestação jurisdicional do Estado. Para obter a solução da lide (sentença de mérito), incumbc, porém, ao autor atender a determinadas condições, sem as quais o juiz se recusará a apreciar seu pedido: são elas

as *condições da ação*, ou *condições do exercício do direito de ação*".²¹

Para que a notificação do sócio a ser excluído seja imprescindível para o ajuizamento da ação prevista no art. 1.030 do novo Código Civil, deve a caracterização da mora deste, portanto, ser uma das condições da ação.

Acerca da caracterização da mora, por outro lado, tem-se como regra geral que "o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, *no seu termo* constitui de pleno direito em mora o devedor" (primeira parte do art. 960 do Código Civil, Lei 3.071, de 1º.1.1916). Entrentes, "não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação, ou protesto" (segunda parte do art. 960).

Acerca da mora, Albert Comment, destacado processualista francês, elucida, com propriedade, que a "Mora é o injusto retardamento no cumprimento da obrigação ou por parte do devedor, quando não satisfaz a *tempo* a obrigação, ou por parte do credor, quando não quer aceitar o pagamento".

Ora, uma *falta grave no cumprimento de obrigação* ou mesmo uma *incapacidade superveniente* não possuem "*data de vencimento*", não possuem "*termo*". Assim, o sócio que tenha adotado tal sorte de conduta deve, para ser considerado passível de punição — através, *in casu*, da sua exclusão —, portanto, ser constituído em mora através da competente notificação, justamente para colocar *termo* em sua conduta, caracterizando-a, pois, como irregular e, então, passível de punição.

Destarte, afigura-se necessária a notificação, judicial ou extrajudicial, para que, caracterizada, escorreitamente, a falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, sua incapacidade superveniente, possa o sócio de sociedade limitada ser excluído da sociedade, judicialmente, pelos quo-

19. Waldirio Bulgarelli, *Manual das Sociedades Anônimas*, 2º ed., p. 145

20. Amador Paes de Almeida, *Manual das Sociedades Comerciais*, 11ª ed., p. 137.

21. Humberto Theodoro Jr., *Curso de Direito Processual Civil*, 13ª ed., p. 311.

tistas que representam a maioria simples do capital social, nos termos do art. 1.030 do *novel* Código Civil.

Finalmente, convém destacar, *concessa venia*, a pouca precisão do legislador ao utilizar-se, neste artigo, da expressão “falta grave no cumprimento de suas obrigações”, mormente quando analisamos tal previsão sob a luz do art. 1.085 do mesmo Diploma Legal, que autoriza a resolução da sociedade, extrajudicialmente, em relação aos sócios que “estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade”.

A dúvida é: como divisar a dicotomia entre *falta grave* e *risco à sociedade*? E esta é uma dúvida de extrema relevância, haja vista que, se os sócios cometeram *falta grave*, somente poderão ser excluídos da sociedade judicialmente; cometendo ato *atentatório à existência da sociedade*, estão sujeitos à exclusão extrajudicial, consoante será, detidamente, analisado no tópico 4.2.6.

Não há, a princípio, resposta a esta questão, razão pela qual afigura-se mais prudente — e a prudência deve pautar todos os atos jurídicos — a qualificação de um ato indevido praticado pelo sócio como sendo, genericamente, *falta grave*. Somente em casos, efetivamente, incontestes, deve-se admitir a equiparação de um ato do sócio como sendo de *risco à sociedade*, protegendo-se, assim, o quotista minoritário de atitudes abusivas possivelmente perpetradas pelo majoritário.

4.2.3 Falência do sócio

Estatui a primeira parte, do parágrafo único, do art. 1.030, do Código Civil, *in verbis*: “Art. 1.030. (...). Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, (...)”

Frente a esta disposição, a sociedade cujo sócio vier a ter aberto seu *concurso de credores* não será afetada por esta situação, permanecendo no exercício normal de

suas atividades. Excluir-se-á, tão-somente, o sócio falido.

A nova Lei, ao dispor desta forma, solucionou, formalmente, um problema que, há muito, era discutido em sede doutrinária e jurisprudencial. Isto, pois a norma contida no art. 335, n. 2, do Código Comercial, agora revogada, integralmente, pelo novo Código Civil, determinando, expressamente, a dissolução da sociedade no caso da sua quebra ou de seus sócios, trazia grande instabilidade nas relações comerciais, máxime enquanto ainda estava vigente a antiga Lei de Falências, Lei 2.024/1908.

Acerca deste problema, Celso Barbi Filho esclareceu, com propriedade: “Dispondo que a falência de um sócio acarretava a dissolução da sociedade, as normas do Código Comercial e da Lei 2.044/1908 trouxeram diversos desconfortos ao empresário da época, tendo sido alvo de crítica doutrinária e atenuação pretoriana. De fato, revelava-se autêntico contra-senso a necessária dissolução de, por vezes, próspera sociedade, em virtude da falência de apenas um de seus sócios. Os preceitos que previam a dissolução da sociedade pela falência do sócio eram marcados pelo já referido princípio individualista que norteou a normatização societária do Código de 1850, herdado do Código Francês de 1807”²².

A promulgação da então nova Lei de Falências, Decreto-lei 7.661, em 21.6.1945, atenuou esta situação, ao dispor, em seu art. 48, que: “Se o falido fizer parte de alguma sociedade, como sócio solidário, comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato. Se este nada dispuser a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei ou pelo contrato, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa”.

22. Celso Barbi Filho, *ob. cit.*, p. 192.

Reputou-se, *tacitamente*, revogado, naquela época, o art. 335, n. 2, do Código Comercial, consoante entendimentos externados por Rubens Requião e Nelson Abrão.²³

Porém, somente agora, tendo-se como expressamente revogado o aludido dispositivo, torna-se indene de dúvidas o entendimento acerca da matéria, o que se afigura bastante importante dentro do consagrado princípio da preservação da empresa.

Ressalte-se, por fim, que a legitimidade para excluir o quotista falido da sociedade é, face aos termos do *caput* do art. 1.030, da *maioria dos demais sócios*, e não da própria sociedade.

4.2.4 Liquidação da sociedade

Determina o mesmo art. 1.030 do novo Código Civil, em seu parágrafo único, em sua segunda parte: "Art. 1.030. (...). Parágrafo único. *Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026*".

Convém, para compreensão do dispositivo legal, transcrever-se, outrossim, o disposto no art. 1.026 indigitado supra: "Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação".

Dessume-se dos aludidos dispositivos legais, em breve síntese, a preocupação do legislador em responder a um problema, bastante atual, discutido, iterativamente, em

sede doutrinária e jurisprudencial: Poder-se-ia admitir a entrada de um *estranho* na sociedade, face à penhora das quotas sociais por dívida de um dos sócios?

Acerca da matéria, Leonardo Guimarães conclui, após análise do posicionamento das Turmas componentes do excelso Superior Tribunal de Justiça, que: "Ante tais julgados, afigura-se patente que, muito embora seja imaterial, sem sequer poder fazer-se representar por título ou certificado, a quota é, efetivamente, um bem móvel e, como tal, a princípio, pode ser penhorada". Alerta o autor, no entanto, que: "a permissividade, pura e simples, desta prática conduziria a uma situação pouco confortável a todos os envolvidos na *questio*, pois seria estabelecida uma relação entre o credor ou arrematante — em caso de penhora da quota e sua posterior hasta pública e arrematação — e a sociedade, e não entre o credor e seu devedor".²⁴

Encerrando o debate sobre a questão, os aludidos textos legais, em solução bastante elogiável, ressalte-se, afastando a hipótese da entrada do credor na composição social, enquanto terceiro estranho à sociedade, faculta aos sócios da sociedade a oportunidade de excluí-lo, através da liquidação da quota.

Como ocorre na exclusão de sócio falido, é importante observar que a legitimidade para exercer o direito de impedir a entrada do credor do quotista que teve suas quotas penhoradas é dos *demais sócios* da empresa, e não da sociedade.

4.2.5 Exclusão de sócio remisso

Dispõe o art. 1.058 da Lei 10.406, de 10.1.2002: "Art. 1.058. Não integralizada a quota do sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o

23. Rubens Requião, *Curso de Direito Falimentar*, v. 1, 14ª ed., p. 187 e Nelson Abrão, *Curso de Direito Falimentar*, 5ª ed., p. 162, em comentário extraído de Celso Barbi Filho, ob. cit., p. 193.

24. Leonardo Guimarães, "Questões controversas no processo de execução", *RDM* 122/64, 2001

primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas”.

Caso o sócio remisso não integralize o capital social que subscreveu, poderão os outros sócios, sem prejuízo do disposto no art. 1.004, e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la para terceiros.

A questão aqui tratada é bastante simples e os comentários acerca da mesma são, precipuamente, os mesmos já ventilados no item 4.2.1. *Ausência de contribuição estabelecida no contrato social, com uma diferença*: no presente artigo, não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de exclusão do sócio, caso seja este considerado remisso, descabendo, pois, qualquer pleito indenizatório contra o mesmo.

O procedimento da exclusão deverá, outrossim, ser administrativo — através de simples alteração do contrato social — e a legitimidade para fazê-lo será dos demais sócios, em dia com suas integralizações.

4.2.6 Resolução dos sócios majoritários em relação aos sócios minoritários

Sob a Seção VII — *Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários*, o novo Código Civil, prevê a última hipótese de exclusão de sócio, máxime em seu art. 1.085, adiante transcrito *ipsis verbis*:

“Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa. Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.”

Após as considerações ventiladas no tópico 3.4 do presente trabalho, denominando *exclusão dos sócios*, pouco se tem a acrescentar aos ditames contidos no artigo em referência.

Antes, era permitida a exclusão do sócio minoritário, por justa causa, através de alteração contratual, desde que não houvesse, no contrato social, *cláusula restritiva* de tal ato. O legislador, agora, apenas inverteu a exigência ao tornar imprescindível que, para operar-se a exclusão do sócio, por justa causa, haja o contrato social deliberado, expressamente, neste sentido.

Deverá o sócio, devidamente convocado com a antecedência necessária para exercer seu direito de defesa, apresentar, em reunião ou assembleia de quotistas — conforme disposição, expressa, contida no contrato social — suas justificativas, cabendo à administração da sociedade julgá-las razoáveis, ou não, para excluí-lo, ou não.

Permanecem inalteradas as demais disposições e procedimentos inerentes à esta forma de exclusão, operando-se, após a competente alteração do contrato social, nos termos dos arts. 1.031 e 1.032 do novo Código Civil.

5. Conclusão

Verifica-se, pois, que a exclusão de sócio pode ser, desde que operada de forma justa e equânime, a maneira ideal para solver, rapidamente, problemas tais quais os ventilados supra, entre os quotistas de sociedade limitada, na medida em que propicia a saída de um dos sócios, com a manutenção das atividades da empresa.

Tais soluções, sobre representarem uma homenagem ao princípio da continuidade das empresas, demonstram a evolução — e por que não dizer a maturidade — do direito societário no Brasil, fortalecendo as bases para o florescimento de novas relações comerciais.

Convém aos operadores do direito, entretentes, um acurado exame nas cir-

cunståncias que envolvem cada hipótese de exclusão, para que, de forma apropriada e dentro de procedimentos corretos, utilizem-se daquela que melhor se lhes aprover.

6. Bibliografia

- ABRÃO, Nélson. *Curso de Direito Falimentar*. 5ª ed., rev. e atual. por Carlos Henrique Abrão, São Paulo, Leud, 1997.
- . *Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 7ª ed., São Paulo, 2000.
- ALMEIDA, Amador Paes de. *Manual das Sociedades Comerciais*. 11ª ed., São Paulo, 1999.
- ANDRADE JR., Áttila de Souza Leão. *Comentários ao Novo Código Civil*. v. 4, Rio de Janeiro, 2002.
- BARBI FILHO, Celso. *A Dissolução Parcial da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada* (Tese de Doutorado). Belo Horizonte/MG, Faculdade de Direito da UFMG, 2000.
- BULGARELLI, Waldirio. *Manual das Sociedades Anônimas*. 2ª ed., São Paulo, 1996.
- CAMINHA, Uinie. "Comentário a acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca de dissolução parcial de sociedade anônima", *RDM* 114, São Paulo, abr.-jun. 1999.
- COELHO, Fábio Ulhôa. *Código Comercial e Legislação Complementar Anotados*. v. 5, São Paulo, 2001.
- GUIMARÃES, Leonardo. "Questões controversas no processo de execução", *RDM* 122, São Paulo, 2001.
- MARTINS, Fran. "Retirada de sócio por permissão contratual e apuração de haveres", *Estudos de Direito Societário*, São Paulo, Saraiva, 1993.
- MELLO FRANCO, Vera Helena de. "Dissolução parcial e recesso nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Legitimidade e procedimento. Critério e momento de apuração de haveres", *RDM* 75, São Paulo, jul.-set. 1989.
- PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Dissolução e Liquidação de Sociedades*. 1ª ed., Brasília, Brasília Jurídica, 1995.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Falimentar*. 14ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991.
- SZTAJN, Rachel. "O direito de recesso nas sociedades comerciais", *RDM* 71, São Paulo, jul.-set. 1988.
- THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 13ª ed., Rio de Janeiro, 1994.